

AÇÃO RESCISÓRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
A VITÓRIA DA JUSTIÇA!
A INJUSTIÇA SE CORRIGE A QUALQUER TEMPO

Até na mais alta Corte do Judiciário, a Justiça tem que prevalecer.

A experiência é uma sábia Mestra que nos ensina a não se omitir e nem desistir do bom Direito, especialmente de lutar para corrigir a injustiça.

A extensão das gratificações aos aposentados, como: GTE, GASA, GAP, GAM, entre outras, mereceu milhares de decisões favoráveis no Tribunal de Justiça de São Paulo, nas duas Turmas e até no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência foi tão maciça e contundente, que o próprio Governo do Estado de São Paulo editou leis, reconhecendo o direito e as Procuradorias, internamente orientadas a não mais recorrer.

Neste passo, ocorreram julgamentos equivocados de mérito, no próprio Supremo Tribunal Federal, inobservando a maciça jurisprudência predominante em alguns processos de idêntica natureza aos vencedores, surgindo às injustiças, ou seja, milhares de servidores aposentados ganharam a demanda e pequenos grupos de 30 e 50 autores perderam.

Inexplicável para quem perdeu, bastando para tanto o episódio de uma autora perdedora questionando o Advogado para saber qual a razão da diferença, alegando inclusive que: ***“o Ministro do Supremo ao julgar o seu caso, não estaria de bom humor, brigou em família, a Justiça é uma loteria ou ela era pé frio?”***.

Exercendo a Advocacia há muitos anos, não encontrei a resposta imediatamente, tendo apenas incorporado a mesma indignação pelo desfecho da questão.

A minha indignação, me motivou a lutar e corrigir a injustiça, que não pode se perpetuar, maculando a própria Justiça.

Lembrei-me de uma frase do Padre Antonio Vieira, que disse: **“Não hei de pedir pedindo, porque essa é a faculdade de quem pede favor, o meu direito eu não peço, eu exijo”**, arqueei a omissão e imbuído pela força da luta de nunca desistir, apoiado no fato novo (reconhecimento do Governador) e jurisprudência favorável, propus a Ação Rescisória.

O alerta aos Advogados se faz necessário no sentido construtivo da atuação, para que todos possam lutar para resgatar a Justiça, não desistindo e acreditando no êxito da Ação Rescisória, interpondo-a como fiz, para que os senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal percebessem a grande quantidade de injustiça que estavam praticando.

Com muita alegria, informo que a **Ação Rescisória de nº 2298 foi julgada procedente** em Decisão Monocrática do Ministro Gilmar Mendes e um grupo de 50 (cinquenta) autores aposentados, alguns já falecidos, com direito a extensão da Gratificação de Atividade Policial – GAP, receberão os valores que tem direito, corrigindo-se conseqüentemente a injustiça de que foram vitimados, após muitos anos.

Segue abaixo alguns trechos da decisão e anexo na íntegra:

Por essas razões, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença (fls. 251-255 dos autos originais), fixando como marco final de recebimento da GAP o advento da LC 1021/2007, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando os recorrentes do pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa fixada pela Primeira Turma (art. 557, § 2º, do CPC/73).

5. Decisão monocrática em ação rescisória

Nesse ponto, é importante destacar a possibilidade de o relator decidir monocraticamente a ação rescisória quando a matéria estiver sedimentada em jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

Ademais, está ressalvada a possibilidade de a parte recorrer da decisão por meio do agravo interno, o que põe a salvo o princípio da colegialidade.

Sobre o tema, transcrevo trecho da decisão monocrática do Min. Edson Fachin, nos autos da AR 1.481, DJe 9.11.2015, na parte que interessa:

“Ademais, cumpre consignar a viabilidade de decisão monocrática, em sede de ação rescisória, tendo em vista a formação de entendimento sedimentado no Plenário desta Corte acerca da matéria.

Desse modo, revela-se compatível às atribuições do Ministro Relator essa competência, porquanto esta ação veicula pretensão concordante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se por um lado, entende-se que o juízo monocrático de improcedência de rescisória é hipótese prevista no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, noutra banda colhe-se do arcabouço jurisprudencial desta Suprema Corte decisões monocráticas no sentido da procedência da mesma classe processual.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados monocráticos: AR 2.387, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 02.09.2015; AR 2.075, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 13.02.2015; AR 1.450, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe 30.09.2014; e AR 2.374, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 06.10.2015.

Ademais, o princípio da colegialidade remanesce presente, visto a possibilidade de agravo interno”.

Cito, igualmente, a decisão monocrática do Min. Celso de Mello, na AR 2.347, DJe 21.10.2015, no seguinte trecho:

“Impõe-se , finalmente , uma observação adicional : no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente , o controle das ações , pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se , em consequência , os atos decisórios que, nessa condição , venha a praticar (RISTF , art. 21, § 1º). Cumpre acentuar , neste ponto , que eminentes Juízes desta Suprema Corte têm decidido , monocraticamente , ações rescisórias , examinando-as quanto ao próprio fundo da controvérsia nelas suscitada (AR 1.411/PE , Rel. Min. AYRES BRITTO AR 1.507/RN , Rel. Min. TEORI ZAVASCKI AR 1.509/RS , Rel. Min. DIAS TOFFOLI AR 1.521/RS , Rel. Min. EDSON FACHIN AR 1.539/AM , Rel. Min. AYRES BRITTO AR 1.670/SP , Rel. Min. CELSO DE MELLO AR 1.891/MG , Rel. Min. TEORI ZAVASCKI AR 2.075/SP , Rel. Min. LUIZ FUX AR 2.297/PR , Rel. Min. EDSON FACHIN AR 2.315/PR , Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.). Nem se alegue que tal conduta implicaria transgressão ao princípio da colegialidade , eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos

colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134 , Rel. Min. CARLOS VELLOSO AI 159.892-AgR/SP , Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim , e em face das razões expostas , julgo procedente a presente ação rescisória, para , desconstituindo a autoridade da coisa julgada que se formou no âmbito do RE 602.300-AgR/AM, não conhecer do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Amazonas, restabelecendo , em consequência , o acórdão que o E. Tribunal de Justiça amazonense proferiu no julgamento do MS 2007.1754-9”.

7. Decisão

Ante o exposto, com fundamento no art. 966, V, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF, conheço da ação rescisória e a julgo procedente, para rescindir o acórdão transitado em julgado e proferir novo juízo decisório no Recurso Extraordinário 443.398, restabelecendo a sentença (fls. 251-255 dos autos originais), com marco final até o advento da LC 1.021/2007, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando os recorrentes ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa fixada pela Primeira Turma (art. 557, § 2º, do CPC/73). Tal multa, caso paga, deverá integrar a quantia a ser recebida por RPV/precatório.

Condeno o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, nesta ação rescisória, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Determino a devolução do depósito prévio realizado nos autos (eDOC 23), nos termos do art. 974 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

Registre-se por oportuno, que as outras Ações Rescisórias ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, já foram instruídas com esta decisão para que obtenham o mesmo êxito.